DECISÃO Nº: **76/2013**
PROTOCOLO Nº: 36322/2013-3
PAT N.º: 2006/2013- 3ª URT
AUTUADA: MARIA MARGARETE DE CARVALHO ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.094.048-1
ENDEREÇO: PC CEL EZEQUIEL MERGELINO DE SOUZA, 112, FUNDOSRUA MANUEL C DE LIMA, CENTRO, SANTA CRUZ/RN

EMENTA – ICMS – Obrigação Acessória – Descumprimento. Contribuinte obrigado legalmente à utilização do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF. Encargo não satisfeito – Infração configurada. Denúncia ofertada com alicerce em pujante conjunto probatório. Defesa que se limita a fazer conjecturas sem nada provar. As alegações contidas na impugnação, além de não afastar a conduta denunciada, corroboram fortalece o convencimento de que a infração efetivamente materializou-se. Conhecimento e não acolhimento das razões impugnatórias. Procedência da Ação Fiscal.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 00912/2013 – 3ª URT, lavrado em 21/02/2013, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no Art. 150, Inciso XIX c/c Art. 830-B, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da não utilização do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), estando obrigado ao seu uso.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, VIII, "q" sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R$ 7.263,84 (sete mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), em valores históricos.

O contribuinte foi notificado a implantar o equipamento emissor de cupom fiscal no prazo máximo de 30 dias, segundo o Relatório Circunstanciado de Fiscalização, fl. 08, não atendendo a comunicação.

Foram anexados ao processo: o Auto de Infração; o Termo de Apreensão de Mercadorias; Relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada; Demonstrativo

de Ocorrências Fiscais; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Despacho intimando o contribuinte para regularizar sua situação.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa, onde alegou à fl. 15, que:

- realizou a compra dos equipamentos em 06 de dezembro de 2012, porém a NF-e continha dados errados o que ensejou em seu cancelamento, sendo reimpressa uma nova NF-e em 10 de janeiro de 2013;

- no momento da visita do auditor fiscal a NF-e encontrava-se com a interventora Alphatec Serviços e Comércio Ltda. - ME

- o processo de instalação do Equipamento ECF foi iniciado, mas não havia sido

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor do feito, conforme fls. 24 e 25, alegou que:

- ao comparecer a empresa no dia 03 de janeiro de 2013 não foi informado sobre a aquisição do equipamento e eventual erro na emissão da NF-e;

- que o período alegado pela contribuinte entre a data da compra e a retificação da NF-e, aproximadamente 35 dias, é longo e não consta nenhum pedido de intervenção em relação a 1ª NF-e emitida.

Destarte, considerando que as provas contidas nos autos são suficientes para a caracterização do ilícito fiscal e da pessoa do infrator, solicita a manutenção da penalidade em sua integralidade.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 12) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requesitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por ser tempestiva.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei e é a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, concernente à ausência de utilização de equipamento obrigatório para emissão de cupom fiscal.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial, pois dúvida não há de que o contribuinte não atendeu a contento ao que reza a legislação tributária regente da espécie.

A defesa alega que adquiriu o equipamento dentro do prazo estabelecido, após a primeira visita do autor do feito, quando foi dado um período de 30 dias para que a situação fosse regularizada, porém não carreou provas da compra, nem de eventual cancelamento da nota como apregoa em sua defesa.

O uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal é obrigatório para o estabelecimento que exerce atividade de vendas ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços sujeitos ao ICMS em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, conforme art. 830-B do RICMS.

A propósito, a Lei Ordinária Estadual do ICMS, Lei 6.968/96, define infração em seu artigo 61, *in verbis*:

> ***Art. 61.*** *Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância por parte de pessoa natural ou jurídica de norma estabelecida por lei ou regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a completá-los relativos ao imposto.*
> ***§1º*** *Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática, ou delas de beneficiem.*
> ***§2º*** *Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Portanto, restou incontestável o fato de que o autuado deixou de cumprir uma obrigação a ele imposta, incorrendo, por conseguinte, em infração passível de punição.

Saliente-se, em reforço ao robusto conjunto probatório, que o não uso do equipamento obrigatório emissor de cupom fiscal foi admitido pela própria contribuinte, visto que demonstrou apenas a NF-e emitida em 10 de janeiro de 2013, posterior, portanto, à lavratura do TAM de fl. 03, ocorrida em 03 de janeiro de 2013, não restando, por conseguinte, dúvidas quanto à infringência ao disposto no Art. 150, inciso XIX c/c Art. 830 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

De resto, a defesa não conseguiu carrear aos autos qualquer prova válida de que houvera implementado, espontaneamente e em tempo hábil, o equipamento, cujo uso é obrigatório, como também não trouxe nenhum fato novo que pudesse arranhar a robustez do lançamento, que com todo denodo foi perfectibilizado pelo autor do feito no exercício de sua competência privativa e vinculada, de que cuidam os artigos 3° e 142 do venerando CTN.

Destarte, não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO PROCEDENTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa MARIA MARGARETE DE CARVALHO - ME, para impor à autuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, VIII, "q", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de R$ 7.263,84(sete mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 3ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 10 de abril de 2013.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal